

OFÍCIO Nº 42/2026 – GAB

Arapoema – TO, 12 de Fevereiro de 2026.

Ao

Excelentíssimo Senhor Reinaldo Fernandes

Presidente da Câmara Municipal de Arapoema – TO

Assunto: Encaminhamento de Projeto de Lei Complementar que acrescenta o § 3º ao art. 162 do Código Tributário Municipal (Lei Complementar Municipal nº 825/2017).

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente para encaminhar à elevada apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o incluso Projeto de Lei Complementar, que acrescenta o § 3º ao art. 162 do Código Tributário Municipal (Lei Complementar Municipal nº 825/2017), com o objetivo de disciplinar a competência para julgamento de recurso voluntário na hipótese de inexistência de nomeação ou de funcionamento do Conselho Municipal de Contribuintes.

A proposição visa sanar lacuna normativa, assegurando a continuidade do processo administrativo tributário, a efetividade do direito ao contraditório e à ampla defesa, bem como a regularidade da atuação da Administração Tributária Municipal, evitando paralisações indevidas dos feitos administrativos.

Diante da relevância da matéria e do interesse público envolvido, requer-se a tramitação regular do projeto, com posterior apreciação e aprovação pelo Plenário dessa Casa Legislativa.

Sem mais para o momento, renovo protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Paulo Antônio Pedreira
Prefeito Municipal de Arapoema – TO

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

O presente Projeto de Lei Complementar tem por finalidade acrescentar o § 3º ao art. 162 do Código Tributário Municipal de Arapoema (Lei Complementar Municipal nº 825/2017), com o propósito de estabelecer regra clara quanto à competência para julgamento de recurso voluntário interposto pelo contribuinte, nas hipóteses em que não houver nomeação do Conselho Municipal de Contribuintes ou quando este não estiver em funcionamento regular.

Na prática administrativa, verifica-se que a ausência de composição ou de funcionamento efetivo do Conselho pode ocasionar grave prejuízo à eficiência da Administração Pública, além de comprometer o exercício do direito de defesa do contribuinte, uma vez que os recursos administrativos ficam sem instância competente para apreciação.

A proposta ora apresentada busca evitar a paralisação do processo administrativo tributário, garantindo segurança jurídica, continuidade administrativa e observância aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa, da legalidade, da eficiência e da supremacia do interesse público.

A atribuição excepcional da competência ao Chefe do Poder Executivo Municipal, nessas circunstâncias específicas, não configura afronta ao sistema de controle administrativo, mas sim medida de caráter supletivo e transitório, voltada exclusivamente a impedir a estagnação dos processos e assegurar decisão administrativa válida e fundamentada.

Trata-se, portanto, de iniciativa necessária, razoável e juridicamente adequada, que fortalece a gestão tributária municipal e preserva os direitos dos contribuintes, sem prejuízo da futura recomposição e regular funcionamento do Conselho Municipal de Contribuintes.

Diante do exposto, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação desta Casa Legislativa, confiante em sua aprovação.

Paulo Antônio Pedreira
Prefeito Municipal de Arapoema – TO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03/2026

“Acrescenta o § 3º ao art. 162 do Código Tributário Municipal de Arapoema (Lei Complementar Municipal nº 825/2017) e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARAPOEMA, ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Fica acrescido o § 3º ao art. 162 da Lei Complementar Municipal nº 825, de 02 de Novembro de 2017 (Código Tributário Municipal), que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 162.

(...)

§ 3º - Na ausência de nomeação do Conselho Municipal de Contribuintes ou na hipótese de seu não funcionamento regular, competirá ao Prefeito Municipal o julgamento do recurso voluntário, devendo a decisão ser devidamente fundamentada, observados o contraditório, a ampla defesa e os princípios que regem a Administração Pública.”

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3 - Revogam-se as disposições em contrário.

Arapoema – TO, 12 de fevereiro de 2026.

Paulo Antônio Pedreira
Prefeito Municipal de Arapoema – TO